



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5829, de 2019**, que *"Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Weverton (PDT/MA)	041
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	042; 043
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	044

TOTAL DE EMENDAS: 4





PL 5829/2019
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 5829 de 2019)

Acrescente-se o art. 26A ao PL 5829 de 2019:

Art. 26 A– as disposições constantes do art. 17 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2032, para as unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeração de potência instalada de até 75kw e que solicitaram acesso após o prazo estipulado no inciso II do art. 26º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende melhorar a perspectiva do retorno do investimento para os microgeradores de energia de até 75kw.

Considera-se, no atual cenário da microgeração, um retorno do investimento na ordem de 5 anos para as microinstalações.

Assim, estabelecendo um prazo de 10 anos para a taxaço (2032), subtraindo-se os 5 anos para o pagamento do investimento, tem-se mais 5 anos para que os microgeradores possam usufruir dos benefícios sem a taxaço.

Deve-se levar em conta que a geração distribuída, sendo vilanizada e sobretaxada, continua sendo responsável por diversos benefícios ambientais que são geralmente esquecidos pelos defensores da taxaço dos mini e microgeradores. Alguns desses benefícios:

1. Adia ou reduz os investimentos em expansão da geração, como a construção de novas usinas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

2. Como energia limpa, reduz substancialmente as emissões de gás carbônico do setor como um todo;
3. Favorece a economia de água dos reservatórios das hidroelétricas, pela redução da demanda deste tipo de energia;
4. Como geração local, reduz as perdas de energia elétrica pela distribuição.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL n.º 5829, de 2019)

Art. 1.º Dê-se ao inciso XIII do art. 1º do Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1.º.....

(...)

XIII – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica com microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 10 MW (dez megawatts) para as fontes despacháveis ou fontes hidrelétricas autorizadas entre 10 MW (dez megawatts) e 30 MW (megawatts), conforme limitação estabelecida no art. 28, e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, conforme regulamento da ANEEL, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio das instalações de unidades consumidoras;

.....(NR)

Art. 2.º Acresça-se ao art. 28 do Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, os seguintes §§ 2.º e 3.º, renumerando-se o parágrafo único como § 1.º:

Art. 28.

(...)

§ 2.º Os empreendimentos hidrelétricos autorizados com potência instalada igual ou inferior a 30 MW (trinta megawatts) poderão subrogar, até 10 MW (dez megawatts), limitado a 49% (quarenta e novo por cento) da sua garantia física, no direito de exploração de empreendimentos para consumidores reunidos por meio de



consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora, ressalvando-se que o autorizado deve manter controle técnico e operacional da central hidrelétrica.

§ 3.º Somente o percentual definido no § 2.º fará jus ao enquadramento como minigeração, podendo o restante da energia ser comercializada no ACR ou ACL.

.....

Art. 3.º Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 5829, de 2019:

Art. _____. O inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

I – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;

..... (NR)

Art. 4.º Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 5829, de 2019:

Art. _____. Acresça-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o § 13, com a seguinte redação:

Art. 26.

(...)

§ 13. Os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 10 MW (dez megawatts), que já tenham solicitado à ANEEL registro com intenção de obtenção de outorga de autorização, devendo ter suas garantias devolvidas e podendo fazer uso neste caso específico, durante a implantação, da declaração de utilidade pública.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, recém aprovado na Câmara dos Deputados, reconhece a importância da geração distribuída (GD) para uma matriz energética diversificada e renovável e também a necessidade de serem mantidos por mais um tempo os benefícios concedidos pela Resolução Normativa n.º 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento. Ocorre que ainda hoje, em pleno ano de 2021, com toda a tecnologia disponível, muitas famílias ainda vivem no escuro.

A energia elétrica é um bem público que merece ser levada a toda a população brasileira. São várias as externalidades positivas que a energia traz, vai desde o acesso à informação, passando pela mudança da realidade econômica das famílias e da localidade, com repercussões na saúde, na educação e na qualidade de vida da população. Em última instância, muito além de energia, estamos falando em levar dignidade a uma gama de brasileiros ainda não assistidos por esse bem público

A presente emenda visa reconhecer a geração de energia em águas dos reservatórios das hidroelétricas de tamanho e potência relativamente reduzidos (PCH) já existentes, não menos importantes para o nosso momento de escassez energética. É preciso utilizar todos os meios possíveis para levar energia a população, com economia mas sem detrimento de outras fontes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS FÁVARO

Diante o exposto, peço a colaboração dos nobres senadores em apoio ao acolhimento e aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL n.º 5829, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, a seguinte redação:

Art. 11. É vedado novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuídas das centrais geradoras que, na data da publicação desta lei, já tenham sido objeto de concessão, de permissão ou de autorização com contratação de energia no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo identificar esses casos perante a Aneel.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, recém aprovado na Câmara dos Deputados, reconhece a importância da geração distribuída (GD) para uma matriz energética diversificada e renovável e também a necessidade de serem mantidos por mais um tempo os benefícios concedidos pela Resolução Normativa n.º 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento. Ocorre que ainda hoje, em pleno ano de 2021, com toda a tecnologia disponível, muitas famílias ainda vivem no escuro.



A energia elétrica é um bem público que merece ser levada a toda a população brasileira. São várias as externalidades positivas que a energia traz, vai desde o acesso à informação, passando pela mudança da realidade econômica das famílias e da localidade, com repercussões na saúde, na educação e na qualidade de vida da população. Em última instância, muito além de energia, estamos falando em levar dignidade a uma gama de brasileiros ainda não assistidos por esse bem público

A presente emenda visa reconhecer a geração de energia em águas dos reservatórios das hidroelétricas de tamanho e potência relativamente reduzidos (PCH) já existentes, não menos importantes para o nosso momento de escassez energética. É preciso utilizar todos os meios possíveis para levar energia a população, com economia mas sem detrimento de outras fontes.

Diante o exposto, peço a colaboração dos nobres senadores em apoio ao acolhimento e aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N.º - PLEN
(ao PL n.º 5829, de 2019)

Acrescentem-se os § 5º, § 6º e § 7º ao art. 2º e § 3º, § 4º e § 5º ao art. 11 do Projeto de Lei n.º 5.829, de 2019:

“Art. 2º

§ 5º A análise da solicitação acesso de que trata o caput se dará com base na boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dos art. 4º, inciso III, e art. 51, inciso IV, da Lei n.º 8.078, 11 de setembro de 1990, considerando a relação consumerista obrigacional entre o consumidor participante e a concessionária de energia elétrica.

§ 6º O ônus da prova de eventual irregularidade no atendimento aos requisitos para deferimento da solicitação de acesso é da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§ 7º A ANEEL deverá criar um mecanismo de solução de controvérsia associada às solicitações de acesso de que trata este artigo.”

“Art. 11

§ 3º Cabe à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica demonstrar documentalmente a violação da vedação de que trata o § 2º, com base na boa-fé objetiva, considerando a relação obrigacional pessoal entre o consumidor participante e a concessionária de energia elétrica.

§ 4º A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá entregar ao titular da unidade consumidora os documentos que comprovem a violação da

vedação de que trata o § 2º na manifestação dos requisitos para deferimento da solicitação de acesso.

§ 5º A demonstração pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da violação da vedação de que trata o § 2º provocará, garantido o contraditório, o encerramento da relação contratual, sem prejuízo da responsabilização cível, administrativa e criminal do titular da unidade consumidora.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar clareza, nos processos regidos pelos artigos desta lei, para as concessionárias do serviço público e consumidores de modo a delimitar e demarcar a atuação tanto do consumidor quanto da concessionária, sem que haja desvios e abusos por ambos os envolvidos, conferindo maior segurança jurídica a todos os envolvidos.

É neste sentido que pedimos a inclusão desta emenda, com base no equilíbrio entre as partes e nos regulatórios já vigentes.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF